



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000007/18	19/03/2018 09:24:21	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00282943-0 / ENERGIA LIMPA PARTICIPAÇÕES LTDA	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00282943-0 / ENERGIA LIMPA PARTICIPAÇÕES LTDA	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Ponte Queimada	4.2 Área Total (ha): 0,5520
4.3 Município/Distrito: URUCANIA/Sede	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3995	Livro: 2-RG Folha: Comarca: PONTE NOVA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 745.228 Y(7): 7.756.127
	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 49,55% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	0,5520
Total	0,5520

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	0,5520
Total	0,5520

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro: Infraestruturas		Área (ha) 0,5336
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1767	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1767	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	745.247 7.756.148
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	Obras de reconstrução das estruturas da CGH		0,1767
			Total 0,1767
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:xxxx.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

01 - HISTÓRICO:

- a) Em 08/12/2017 foi protocolado ofício no NAR de Viçosa comunicando o caráter emergencial da intervenção ambiental.
- b) Em 09/03/2018 foi protocolado processo administrativo para intervenção ambiental.
- c) Em 03/05/2019 foi realizada vistoria técnica na área de intervenção.
- d) Em 08/05/2019 foram solicitadas informações complementares para subsidiar a análise técnica do processo.
- e) Em 10/06/2019 foi solicitada prorrogação do prazo de entrega das informações complementares por mais 30 dias, sendo concedida tal solicitação em 26/06/2019.
- f) Em 09/07/2019 foi solicitada nova prorrogação do prazo de entrega por mais 30 dias, sendo novamente concedida a prorrogação.
- g) Em 08/08/ 2019 foram entregues as informações complementares solicitadas.

02 - INTRODUÇÃO:

Em 09/03/2018 a empresa Energia Limpa Participações LTDA, CNPJ: 10.871.186/0001-08 protocolou processo no 0505000007/2018 no Núcleo de Apoio Regional de Viçosa - MG, solicitando autorização de intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água, localizada na localidade de Ponte Queimada, zona rural do município de Urucânia/MG.

03 – OBJETIVO:

A intervenção requerida tem por objetivo a regularização ambiental da área de preservação permanente, onde a empresa pretende recuperar os danos ambientais ocorridos na área do empreendimento CGH Nova Ponte Queimada II em decorrência da enchente registrada no Rio Casca em dezembro de 2017 que alagou e destruiu as estruturas do empreendimento. Sendo que esta intervenção corresponde a uma área de 0,1767 ha em APP, margem de curso d'água (Rio Casca).

04- CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:

A região de Urucânia//MG, esta inserida no bioma da Mata Atlântica, com fitofisionomia característica da Floresta Estacional Semidecidual. A propriedade é caracterizada por um pequeno imóvel rural denominado Cachoeira da Ponte Queimada ou Ponte Queimada, localizado no município de Urucânia/MG, com Área Total de 0,5520 ha, apresenta uso e ocupação do solo caracterizado pelas infraestruturas da CGH e alguns imóveis da empresa, não possuindo fragmento de vegetação nativa e nascente, tendo o Rio Casca dividindo o imóvel.

4.1 - RESERVA LEGAL:

A propriedade possui área de Reserva Legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis, para uma área correspondente a 0,1104 ha, sendo que esta área está locada em outro imóvel, conforme consta na certidão de registro apresentada, estando a reserva averbada na AV-7-1.659, Livro 02-RG. Foi apresentado também Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural, sendo assim, estamos de acordo com a localização da área da reserva legal.

4.2 – OUTORGA:

O empreendimento possui portaria de outorga no: 01623/2015 de 08/10/2015, com autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Processo 22963/2012. Sendo esta portaria retificada em 02/03/2018, onde se lê: Finalidade: Geração de energia com potência instalada (MW):0,69. Leia-se: Finalidade: Geração de energia com potência instalada (MW):3,126. Município: Urucânia/MG.

05 - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

O empreendimento é caracterizado por uma CGH (Central Geradora de Hidroeletricidade) denominada Nova Ponte Queimada II, com capacidade instalada de 3,126 MW após repotenciação, sendo construída pela Prefeitura Municipal de Rio Casca em 1936, passando a pertencer ao Município de Urucânia a partir de 1963, data de emancipação desta cidade, tendo suas estruturas de adução e geração na margem do Rio Casca, sendo a mesma composta pelos seguintes elementos básicos: barragem e vertedouro, comportas do canal adutor, comportas de controle de nível da barragem, canal de adução, tomada d'água, casa de máquinas,, canal de fuga, subestação e linha de transmissão. A operação da CGH não causa interferência na dinâmica de escoamento do Rio Casca, visto que o empreendimento não apresenta capacidade de regularização das vazões do mesmo. O empreendimento possui Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) no: 07623/2016, autorizando o funcionamento do mesmo, com prazo de validade de 4 (quatro) anos, vencendo em 22/12/2020.

Foi constatado o caráter emergências das intervenções, visto que as mesmas foram necessárias para a minimização de eventuais danos ao meio ambiente, bem como da integridade física das pessoas.

O empreendimento pode ser considerado de Utilidade Pública, nos termos da Lei 20.922, de 16/10/2013, art. 3, I, alínea b.

06- CARACTERIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS:

Para a recuperação dos danos ocorridos durante a enchente na CGH, foi necessária a abertura de um acesso em área de preservação permanente (APP) para construção da ensecadeira a partir da margem esquerda do Rio Casca, visando conter o fluxo de água do rio que passou a fluir pela ombreira esquerda da barragem, consistindo em uma intervenção em APP de 341 m2.

Houve necessidade também de reconformação da ombreira esquerda da barragem, bem como a construção de um muro de arrimo para sustentação da residência existente no local, consistindo em uma intervenção em APP de 1.426 m2.

Sendo assim, a área total de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa corresponde a 0,1767 ha.

07 – ESTUDO TÉCNICO DA ALTERNATIVA LOCACIONAL

Foi apresentado em laudo técnico que a comprovação da inexistência da alternativa técnica locacional se dá pela escolha do melhor cenário estudado, visto que o empreendimento utilizará somente a área necessária para implantação da via de acesso a ombreira esquerda da CGH, construção de ensecadeira e muro de arrimo, sendo utilizada somente as áreas já impactadas pela atual estrutura da CGH, causando assim o menor impacto possível.

07 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS IDENTIFICADOS:

Com relação aos impactos sobre a área afetada, em função das características próprias das intervenções podemos citar: compactação do solo, movimentação de terra, carreamento de partículas sólidas para o rio, ruídos (máquinas e equipamentos), emissões atmosféricas (poeira pela movimentação de terra), afugentamento de espécies da fauna durante a fase de implantação das obras, visto que a presença constante do homem, de máquinas e o nível de ruído geram um ambiente de perturbação, obrigando os elementos da fauna local a migrarem constantemente à procura de lugares seguros, no entanto, podemos considerar estes impactos como de curta duração e de baixa magnitude.

Com relação à flora, a área de intervenção em APP para abertura da via de acesso a ombreira da barragem, é formada por vegetações arbustivas e gramíneas (brachiaria), sendo a mesma caracterizada por ocupações antrópicas e por não haver vegetação nativa arbórea no local.

08 - CONCLUSÃO:

Conforme considerações deste parecer técnico referente ao Processo nº 05.05.00.00.007/18, fica este parecer sugestionado ao deferimento da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1767 ha, visando a reestruturação da CGH Nova Ponte Queimada II.

09 – MEDIDAS MITIGADORAS:

1- Reconformar os taludes e promover a revegetação de todo solo exposto em APP (cortes/aterros/taludes da obra/local do acesso), através do plantio de gramíneas. Prazo: 60 dias após a emissão do DAIA (Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental).

2- Promover a remoção de restos de construção da obra. Prazo: 30 dias após a emissão do DAIA.

10- MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

Como compensação pela intervenção em APP, o empreendedor deverá promover a recomposição e o isolamento de uma área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água, abrangendo 0,1767 ha, localizada no distrito de Antônio Dias, município de Ouro Preto/MG, sob matrícula 8.632, Lv 2-RG, denominada Colônia, situada na mesma sub-bacia hidrográfica, visto que tanto o imóvel da intervenção quanto o imóvel da compensação estão situados na mesma Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH DO1 (Rio Piranga), através do plantio de espécies nativas arbóreas da mata atlântica, conforme especificado no PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, com seu respectivo cronograma de execução física, e levantamento planimétrico georreferenciado apresentado.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 3 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 08/2020

Processo nº: 05050000007/18

Requerente: Energia Limpa Participações Ltda
Propriedade/Empreendimento: Ponte Queimada
Município: Urucânia – MG

I – DO RELATÓRIO

O requerente Energia Limpa Participações Ltda formalizou em 09/03/18, solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área considerada de preservação permanente de 0,1767 ha, com a finalidade de regularização ambiental e recuperação os danos ambientais ocorridos na área do empreendimento CGH Nova Ponte Queimada II em decorrência da enchente registrada no Rio Casca em dezembro de 2017, no Município de Urucânia/MG.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo analista ambiental do IEF – Sr. Antônio Márcio Cardoso da Cruz, apresenta o seguinte:

“ (...)”

A intervenção requerida tem por objetivo a regularização ambiental da área de preservação permanente, onde a empresa pretende recuperar os danos ambientais ocorridos na área do empreendimento CGH Nova Ponte Queimada II em decorrência da enchente registrada no Rio Casca em dezembro de 2017 que alagou e destruiu as estruturas do empreendimento . Sendo que esta intervenção corresponde a uma área d 0,1767 ha em APP, margem de curso d'água (Rio Casca).

(...)”

A propriedade possui Reserva Legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis, par uma área correspondente a 0,1104 ha, sendo que está área está locada em outro imóvel. Conforme consta na certidão de registro apresentada, estando a reserva averbada na AV-7-1.659, Livro 02-RG. Foi apresentado também Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural, sendo assim, estamos de acordo com a localização da área da reserva legal.

(...)”

Para recuperação dos danos ocorridos durante a enchente na CGH, foi necessária a abertura de um acesso em área de preservação permanente (APP) para construção da enseadeira a partir da margem esquerda do Rio Casca, visando conter o fluxo de água do rio que passou a fluir pela ombreira esquerda da barragem. Consistindo em uma intervenção em APP de 341 m2. Houve

necessidade também de reconformação da ombreira esquerda da barragem, bem como a construção de um muro de arrimo para sustentação da residência existente no local, consistindo em uma intervenção em APP de 1.426 m².

Sendo assim, a área total de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa corresponde a 0,1767 ha.

O processo se encontra instruído com toda documentação estabelecida na legislação ambiental.

É o relatório.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto Estadual nº. 47.749/2019, bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não

madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,1767 ha, com a finalidade de regularização ambiental e recuperação os danos ambientais ocorridos na área do empreendimento CGH Nova Ponte Queimada II em decorrência da enchente registrada no Rio Casca em dezembro de 2017, no Município de Urucânia/MG, pode ser considerada como de utilidade pública e baixo impacto ambiental.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de autorização da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,1767 ha, com a finalidade de regularização ambiental e recuperação os danos ambientais ocorridos na área do empreendimento CGH Nova Ponte Queimada II em decorrência da enchente registrada no Rio Casca em dezembro de 2017, no município de Urucânia-MG.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como medidas mitigadoras e compensatórias.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2020.

Geovane Mendes Miranda
Coordenadoria de Controle Processual – URFBio Metropolitana
MASP 1020845-2

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIMONE RESENDE ANTUNES - 1401824-6

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 8 de maio de 2020